

# “CRIMES DE COLARINHO BRANCO” E CRIME INSTITUCIONALIZADO. COMARCA DE PORTO VELHO/RO.

**Edvino Preczevski<sup>1</sup>**

**Orientador: Sérgio William Domingues Teixeira<sup>2</sup>**

## RESUMO

A corrupção pública é um dos maiores problemas que afligem o Brasil e quando é realizada por grupos organizados, sendo, inclusive, institucionalizada, exige enfrentamento estatal estratégico e especializado. Este trabalho objetiva demonstrar como os Juízos Criminais da Comarca de Porto Velho, no Estado de Rondônia, vêm prestando a tutela jurisdicional nos chamados “crimes de colarinho branco” ou de corrupção em sentido amplo, especialmente os praticados por organizações criminosas arraigadas na plataforma oficial do Estado. Através de pesquisa em sistemas informatizados do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e entrevistas realizadas com juízes, assessores de juízes e promotores de justiça, que atuam nas Varas Criminais Genéricas, da Comarca de Porto Velho, são apresentados os cenários que envolvem a prestação jurisdicional (diagnóstico da situação atual) e as dificuldades, bem como sugestões para reduzir os óbices e possibilitar uma atuação mais célere e eficaz, objetivando, principalmente, a recomposição do erário. A conclusão é que o caminho para superar a excessiva morosidade, nessa área, e melhorar a qualidade da prestação jurisdicional, a par de

<sup>1</sup> Aluno do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Estudos Avançados sobre Crime Organizado e Corrupção da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia (EMERON).

<sup>2</sup> Doutor em Ciência Política pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS).

um melhor aparelhamento, é a especialização de um juízo, conforme já recomendou o Conselho Nacional de Justiça, através da Recomendação nº 03, de 30/05/2006, e observa-se noutros Estados da Federação (Mato Grosso, Pará, Bahia, Roraima, Alagoas, Rio de Janeiro e Santa Catarina) e também na esfera federal, nos Tribunais Regionais Federais da 2º e 5ª Regiões.

**Palavras-chave:** Corrupção. Juízo criminal. Aparelhamento. Especialização.

## ABSTRACT

Public corruption is one of the biggest problems that afflict Brazil and when it is carried out by organized groups, and is also institutionalized, it requires strategic and specialized state confrontation. This work aims to demonstrate how the Criminal Judgments of the District of Porto Velho, in the State of Rondônia, have been providing judicial protection in the so-called "white collar crimes" or corruption in a broad sense, especially those committed by criminal organizations rooted in the official platform of the State. Through research in computerized systems of the Court of Justice of the State of Rondônia and interviews conducted with judges, advisors of judges and prosecutors, who work in the Generic Criminal Courts, the District of Porto Velho, are presented the scenarios that involve the judicial provision (diagnosis of the current situation) and the difficulties, as well as suggestions to reduce obstacles and enable a more swift and effective performance, aiming mainly at the recomposition of the er. The conclusion is that the way to overcome excessive slowness in this area and improve the quality of judicial provision, alongside a better rigging, is the specialization of a judgment, as already recommended by the National Council of Justice, through Recommendation No. 03, of 30/05/2006, and is observed in other States of the Federation (Mato Grosso, Pará, Bahia, Roraima, Alagoas, Rio de Janeiro and Santa Catarina) and also in the federal sphere, in the Federal Regional Courts of the 2nd and 5th Regions.

**KEYWORDS:** Corruption. Criminal trial. Rigging. Specialization.

## INTRODUÇÃO

O enfrentamento à corrupção pública constitui um dos maiores desafios da Justiça brasileira, diante do agigantamento deste problema nos últimos anos. Visitando-se, por exemplo, os estabelecimentos prisionais da Comarca de Porto Velho, no Estado de Rondônia, ouve-se dos respectivos diretores que a corrupção é o principal problema que atinge os Sistemas Penitenciários Federal e Estadual.

A “Operação Lava Jato” demonstrou que para combater esse mal e corresponder aos anseios da sociedade, são necessários aparelhamento, especialização, concentração de forças estatais e estratégia de atuação, o que já se observa na Comarca de Porto Velho com o Ministério Público<sup>3</sup> e a Polícia Judiciária.<sup>4</sup>

Houve, nos últimos anos, a especialização de juízos para o enfrentamento de outros problemas tão grandiosos e de difícil defrontação quanto a corrupção pública, como, a título de exemplo, a violência doméstica e familiar contra mulher, porém ainda não se dispõe na Capital do Estado de Rondônia, onde a quantidade de delitos e a complexidade das causas é bem superior do que no interior do Estado, de um juízo especializado, para fazer frente ao crime organizado “convenional” e, principalmente, ao crime institucionalizado, ou aos chamados “crimes de colarinho branco” ou de corrupção em sentido amplo.

A assertiva de que o número de casos é pequeno não se sustenta, pois, se fosse esse realmente o fundamento, bastaria agregar competência ao juízo especializado, como, por exemplo, a improbidade administrativa, matéria esta que se encontra umbilicalmente ligada à corrupção pública (invariavelmente a prova acerca dos fatos é a mesma, ensejando pedidos de “prova emprestada” entre juízos cível e criminal), e o problema estaria resolvido.

As ações penais para apuração desses crimes são complexas, com um grande número de acusados e de delitos conexos (especialmente crimes de falso), sem contar com um significativo número de ações cautelares, preparatórias ou incidentais, de modo que um juízo

3 GAEKO – Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado; e Grupo de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal e aos Crimes contra a Ordem Tributária – GAESF, ambos do Ministério Público do Estado de Rondônia.

4 GEI da SESDEC/RO – Gerência de Estratégia e Inteligência da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania do Estado de Rondônia; e Delegacia de Repressão às Ações Criminosas Organizadas – DRACO, da Polícia Civil do Estado de Rondônia.

especializado nessa questão precisa ter um número bem mais reduzido de causas do que uma vara criminal genérica, para prestar jurisdição de boa qualidade e em tempo razoável.

Além disso, é exigido tempo considerável para a instrução e o julgamento dos processos por esses crimes, razão pela qual a tramitação concomitante com outras ações penais, especialmente de acusados presos em flagrante, pelos chamados “delitos de massa” (roubos, furtos, crimes de porte ilegal de arma, de trânsito e contra a liberdade sexual etc.), que acabam sendo preferenciais porque seus sujeitos passivos (acusados) encontram-se segregados, faz com que a resolução das causas atinentes aos “crimes de colarinho branco” demorem demasiadamente, trazendo sensação de impunidade e descrédito ao Poder Judiciário.

Pesquisa executada no Sistema de Automação Processual (SAP) e dados obtidos na Divisão de Desenvolvimento de Sistemas de Informações Institucionais e Extrajudicial (STIC/DSI/DIDESINF), ambos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, e entrevistas

realizadas com juízes, assessores de juízes e promotores de justiça, que atuam nas Varas Criminais Genéricas, da Comarca de Porto Velho, evidenciam a excessiva morosidade e a baixa qualidade da prestação jurisdicional, nessa área de atuação.

Nessa linha, assenta-se que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, através da Resolução 10/2019, aprovada por seu Órgão Especial, criou, no dia 1º de julho deste ano, a 1ª Vara Criminal Especializada da Comarca da Capital, por transformação de uma das Varas Criminais Genéricas.<sup>5</sup>

Colhe-se, na exposição de motivos para a criação do referido Juízo Especializado, a seguinte explicação:

“(...) De fato, a multiplicidade e especificidade dos meios de obtenção da prova previstos na lei de Organização Criminosa, como a colaboração premiada, a captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos, a ação controlada, a infiltração, por policiais, em atividade de investigação, além das interceptações, quebras de sigilo de

5 SITE do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Notícia publicada pela Assessoria de Imprensa, em 1º/07/2019.

dados variados e cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal, resultam em grande volume de dados a serem analisados e valorados. Essa complexidade dos processos envolvendo organizações criminosas e a lavagem de dinheiro, frequentemente associada a um grande número de réus, torna imperiosa a especialização de varas para o processamento e julgamento destes crimes, não só para que se possa zelar pela duração razoável dos processos, nos termos do art. 5º, LXXVIII, da CRFB/88, mas também para concretizar a efetividade da Justiça Criminal. Ora, evidente a necessidade de combater o crime organizado, mediante concentração de esforços e de recursos públicos, por força da grande sofisticação e complexidade estrutural, bem como por irradiar consequências econômicas e sociais por todo o Brasil. Assentou-se, ainda, que a especialização no combate ao crime organizado já havia sido levada a efeito pelo Ministério Público e pelas Forças Policiais, sendo que a especialização de varas tem se revelado medida salutar, com notável incremento na qualidade e na celeridade da prestação jurisdicional, em especial para o processamento de delitos de maior complexidade, seja quanto ao modus operandi, seja quanto ao número de pessoas envolvidas. O pioneirismo da Justiça Federal, constatado pelo CNJ, já resultou em resultados expressivos, inclusive com a recuperação de bilhões de reais (...). Ademais, os riscos para a segurança pessoal dos magistrados responsáveis por julgar tais crimes e a necessidade de adoção de rotinas diferenciadas de segurança, inclusive no processamento, instrução e julgamento destes processos também corroboram a necessidade de especialização (...)".

No dia 21 de outubro do corrente ano houve a instalação da 4<sup>a</sup> Vara Criminal Genérica da Comarca de Porto Velho, mediante transformação da 2<sup>a</sup> Vara do Tribunal do Júri, o que, todavia, apenas amenizará o problema.

A criação de mais uma vara criminal genérica pouco refletirá na qualidade e na celeridade da prestação jurisdicional, nas ações penais referentes aos “crimes de colarinho branco” e ao crime institucionalizado.

## 1 CORRUPÇÃO PÚBLICA NO BRASIL

A palavra corrupção vem do termo latino “corruptione”, junção das palavras cor (coração) e rupta (quebra, rompimento), e nada mais é do que um comportamento humano fraudulento e desonesto.<sup>6</sup>

Quando é pública, trata-se de um suborno em função de interesses pessoais ou alheios, tal como a define o Banco Mundial, ao citar o abuso de cargo público para benefício privado, movimentando bilhões de dólares por ano.

Elá constitui abuso de poder condicionado por vantagens e, quando acompanhada de infração funcional, é uma agressão à legalidade do serviço público, que é vinculado à condição de que toda forma de vantagem somente pode ser perseguida no âmbito delineado pela lei.

A Convenção da ONU (Organização das Nações Unidas) contra a Corrupção (Convenção de Mérida), promulgada através do Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006, da Presidência da República Federativa do Brasil, demonstra, logo no seu preâmbulo, a preocupação dos Estados Partes com a gravidade dos problemas e com as ameaças, decorrentes da corrupção, para a estabilidade e a segurança das sociedades, ao enfraquecer as instituições e os valores da democracia, da ética e da justiça e ao comprometer o desenvolvimento sustentável e o Estado de Direito.

Referida convenção também ressalta os vínculos entre a corrupção e outras formas de delinquência, em particular o crime organizado e a corrupção econômica, incluindo a lavagem de dinheiro, e, inclusive, que os casos de corrupção penetram diversos setores da sociedade, comprometendo uma proporção importante dos recursos dos Estados e ameaçando a estabilidade política e o desenvolvimento sustentável dos mesmos.

Ainda, declara que os Estados Partes estão convencidos de que a corrupção deixou de ser um problema local para converter-se em um fenômeno transnacional, que afeta todas as sociedades e economias, sendo necessária cooperação internacional para preveni-la e lutar contra ela, bem como que se requer um enfoque amplo e multidisciplinar para prevenir e combater, eficazmente, a corrupção, e que o enriquecimento pessoal ilícito pode ser particularmente nocivo para as instituições democráticas, as economias nacionais e o Estado de Direito.

6 FONTE: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Corrupção>. Etimologia. Acesso em 02/10/2019.

A finalidade da Convenção de Mérida é promover e fortalecer as medidas para prevenir e combater mais eficaz e eficientemente a corrupção; promover, facilitar e apoiar a cooperação jurídica internacional e a assistência técnica na prevenção e na luta contra a corrupção, incluída a recuperação de ativos; e promover a integridade, a obrigação de render contas e a devida gestão dos assuntos e dos bens públicos.

Relativamente à penalização da corrupção pública interna, dispõe o artigo 15 da multicitada convenção que:

“(...) Cada Estado Parte adotará as medidas legislativas e de outras índoles que sejam necessárias para qualificar como delito, quando cometidos intencionalmente:

a) a promessa, o oferecimento ou a concessão a um funcionário público, de forma direta ou indireta, de um benefício indevido que redunde em seu próprio proveito ou no de outra pessoa ou entidade, com o fim de que tal funcionário atue ou se abstenha de atuar no cumprimento de suas funções oficiais; b) a solicitação ou aceitação por um funcionário público, de forma direta ou indireta, de um benefício indevido que redunde em seu proveito próprio ou no de outra pessoa ou entidade com o fim de que tal funcionário atue ou se abstenha de atuar no cumprimento de suas funções oficiais (...).”

Por fim, a Convenção de Mérida traz a necessidade de criminalizar a malversação ou peculato, a apropriação indébita ou outras formas de desvio de bens por funcionário público (artigo 17); o tráfico de influências (artigo 18); o abuso de funções (artigo 19); o enriquecimento ilícito (artigo 20); e a lavagem de produto de delito (artigo 23).

O Código Penal Brasileiro tipifica a corrupção nos artigos 317 (passiva) e 333 (ativa), consistindo a primeira forma em “solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem”; e a segunda em “oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício”.

Nélson Hungria dizia que a corrupção:<sup>7</sup>

<sup>7</sup> HUNGRIA, Nélson. Comentários ao Código Penal. Rio de Janeiro. Forense, 1958, Vol. 9. Pág. 362-363.

“(...) campeia como poder dentro do Estado. E em todos os setores: desde o “contínuo”, que move um papel sem a percepção de propina, até a alta esfera administrativa, onde tantos misteriosamente enriquecem da noite para o dia. De quando em vez rebenta um escândalo, que ceva o sensacionalismo jornalístico. A opinião pública vozeia indignada e Têmis ensaia o seu gládio: mas os processos penais, iniciados com estrépito, resultam, as mais das vezes, num completo fracasso, quando não na iniquidade da condenação de uma meia dúzia de intermediários deixados à sua própria sorte. São raras as moscas que caem na tela da Aracne. O “estado-maior” da corrupção quase sempre fica resguardado, menos pela dificuldade de provas do que pela razão de Estado, pois a revelação de certas cumplicidades poderia afetar as próprias instituições. (...). Deve reconhecer-se, entretanto, que a corrupção não se apresenta como um traço peculiar da época contemporânea, ela é de todos os tempos (...).”

No Brasil, segundo o professor e historiador Laurentino Gomes<sup>8</sup>, os primeiros relatos de corrupção foram registrados no período da Colonização Portuguesa, no Século XVI, o qual foi marcado pela crescente exploração da Colônia, corrupção de funcionários públicos, contrabando e comércio ilegal de produtos nacionais como, a título de exemplo, o pau-brasil, deixando o País conhecido não como uma nação, mas como um lugar em que Portugal despejava seus cidadãos indesejáveis; um simples pedaço de terra a ser explorado.

Naquela época, já valia o regime do “toma lá dá cá”, no qual Dom João VI, que chegou ao Brasil em estado falimentar, recebia presentes em troca de privilégios da Corte, dinheiro e títulos de nobreza. Assim, era comum que senhores de engenho, fazendeiros e traficantes de escravos se beneficiassem em troca de favores ao rei. Os negócios públicos eram estreitos e vigorava o regime da “caixinha”, no qual o rei distribuía títulos de nobreza em troca de porcentagens de valores desviados.

Conta o professor Laurentino que “nos oito primeiros anos em terras brasileiras Dom João VI distribuiu mais títulos de nobreza do que em 700 anos de monarquia portuguesa. Portugal havia nomeado,

<sup>8</sup> GOMES, Laurentino. Historiadores resgatam episódios de corrupção no Brasil Colônia e na época do Império, 2015. Disponível em: <https://oglobo.globo.com>. Acesso em 02/10/2019.

até então, 16 marqueses, 26 condes e 08 barões. Apenas nos primeiros oito anos da transferência da Corte, o Brasil viu surgir 28 marqueses, 08 condes, 16 viscondes e 21 barões". O historiador Pedro Calmon disse, certa vez, que "para ganhar título de nobreza em Portugal eram necessários 500 anos, mas, no Brasil, bastavam 500 contos".

À época, a corrupção pública estava relacionada ao reiando e à apropriação indevida de dinheiro público, bem como com o desvio de recursos de obras públicas. Havia, inclusive, um adágio popular que dizia: "quem fura um pouco é ladrão; quem fura muito é barão; e quem mais fura e mais esconde, passa de barão a visconde".

A primeira fase da República brasileira, que se estendeu da Proclamação da República, em 15 de novembro de 1889, até a Revolução de 1930, conhecida como "República Velha", também foi marcada pelo "voto de cabresto", que era o voto determinado pelos coronéis, sem que houvesse eleição imprevista, ainda que fosse necessário alterar o resultado das urnas.

Ocorreu, nesse contexto, a eleição de Getúlio Vargas, acusado pelo adversário Júlio Prestes de fraude às urnas. Existem indícios de que foi a corrupção que levou Getúlio Vargas ao suicídio, após acusação de desvio de dinheiro público, para criação do jornal chamado "Última Hora".

A corrupção também apareceu na construção de Brasília/DF, sendo, inclusive, instaurada CPI (Comissão Parlamentar de Inquérito), sem grandes consequências, no entanto.

Foi, ainda, o motivo apresentado pelos militares quando do Golpe de 1964 e início da ditadura, momento marcado pela censura e, também, pela corrupção e desvio de dinheiro público.

Nesta linha, a herança colonial de escravidão e exploração, a busca constante por riqueza e poder, legitimaram as práticas corruptas, subjugando os menos favorecidos, que se mantiveram apáticos.

O historiador Laurentino Gomes ressalta que a corrupção é característica do comportamento humano e não corresponde a um código genético natural, oriundo da colonização portuguesa. Afirma ele que, examinando as colônias das grandes potências, como Holanda, Inglaterra e França, obteve resultados semelhantes. E explica:<sup>9</sup>

<sup>9</sup> GOMES, Laurentino. Historiadores resgatam episódios de corrupção no Brasil Colônia e na época do Império, 2015. Disponível em: <https://oglobo.globo.com>. Acesso em 02/10/2019.

“(...) Desde a época da colônia, o Brasil foi construído de cima para baixo, sem que a maioria da população fosse autorizada a dar palpites. Como consequência, hoje somos um país messiânico, de salvadores da pátria. As pessoas fogem da atividade política, desprezam os partidos, não ligam para sindicatos e associações de bairros, mas esperam e cobram muito do Estado. (...) O mais grave é a falta de prioridade para a educação. Quando a Corte portuguesa chegou ao Rio, em 1808, cerca de 99% dos brasileiros eram analfabetos. Nessa época, a América Espanhola já tinha 22 universidades. O Brasil não tinha nenhuma. Em 1889, quando passamos a ser República, 80% dos brasileiros não sabiam ler ou escrever. Mais de meio século mais tarde, em 1956, o índice era de 50%. A falta de educação fez toda a diferença em favor dos maus costumes. O Brasil nunca formou cidadãos para participar das leis e da distribuição dos recursos (...).”.

Com a redemocratização e já no final do governo Fernando Henrique Cardoso, em 2002, segundo o professor e pesquisador Sérgio Praça<sup>10</sup>, os órgãos de combate à corrupção também não tinham boa reputação. O Judiciário era visto como lento, ineficaz e inócuo contra políticos criminosos. O Ministério Público Federal, comandado durante quatro mandatos de dois anos pelo Procurador Geraldo Brindeiro, tinha fama de não incomodar políticos suspeitos, sob a desculpa de não interferir em outros Poderes (ele recebeu o jocoso apelido de “engavetador geral da república”).

De igual forma, o corpo técnico do Tribunal de Contas da União tinha autonomia para realizar auditorias e identificar irregularidades, mas esbarrava em acordos políticos dentro do colegiado de ministros. A Controladoria-Geral da União era embrionária, sem orçamento, recursos humanos e 9 – GOMES, Laurentino. Historiadores resgatam episódios de corrupção no Brasil Colônia e na época do Império, 2015. Disponível jurisdição suficientes para identificar corrupção dentro do Executivo. A Polícia Federal era comandada por delegados que mal disfarçavam suas preferências partidárias. Restavam as Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs) e a mídia para denunciar crimes e forçar o sistema político a tomar providências míнимas, com sucesso incerto.

Desde, então, de acordo com Sérgio Praça, na esteira de países do “Primeiro Mundo”, todas essas instituições iniciaram uma

10 PRAÇA, Sérgio. “Guerra à Corrupção”, Capítulo III - “Órgão de Controle: Vícios e virtudes”. Évora. Ano 2018.

caminhada para criarem melhores reputações, desenvolverem maior capacidade para fazer seu trabalho e, consequentemente, conquistar mais autonomia com relação aos agentes políticos. Isso, porém, não ocorreu de forma deliberada, mas com pequenos passos e com novas leis impulsionadas por burocratas ativistas e cidadãos indignados. Uma coisa é certa: os políticos que assinaram essas mudanças não tinham ideia de suas consequências. Eles não perceberam que os órgãos de controle estavam se movimentando para combater a impunidade.

A reviravolta começou com o Mensalão petista, em 2005, ocasião em que o Deputado Federal Roberto Jefferson revelou um grande esquema de corrupção, e a reação veio do Supremo Tribunal Federal, com o Ex-Ministro Joaquim Barbosa.

Entretanto, na opinião do Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso<sup>11</sup>, a verdadeira mudança de paradigma ocorreu com a “Operação Lava Jato”, que revelou uma corrupção não como produto de falhas individuais ou pequenas fraquezas humanas, mas estrutural, sistêmica e institucionalizada, com um espantoso arco de alianças, que incluiu empresas privadas, estatais, empresários, servidores públicos, partidos políticos (de todas as cores) e membros do Executivo e do Legislativo.

Viu-se, de acordo com o aludido integrante da Suprema Corte do Brasil, esquemas profissionais de arrecadação e de distribuição de dinheiro público desviado, que se transformaram no modo natural de fazer política e negócios no País. A corrupção generalizada, no topo da pirâmide política, foi produto de um pacto oligárquico celebrado por parte da classe política, parte da classe empresarial e parte da burocracia estatal para o saque do Estado e, em última análise, da sociedade e do povo. O Estado brasileiro foi apropriado indevida e privativamente.

Nesse sentido, à época, também houve manifestação do Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes, vazada nos seguintes termos:<sup>12</sup>

“(...) na verdade, o que se instalou no país nestes últimos anos e está sendo revelado pela Lava Jato

11 BARROSO, Luís Roberto, “A Naturalização das Coisas Erradas”. Prefaciando o Livro “Crime. Gov”, de Jorge Pontes & Márcio Anselmo, Objetiva, 2019, Pág. 10.

12 Disponível em <[política.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo](http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo)>. O Estado de São Paulo. “Gilmar Mendes acusa PT de kleptocracia”. 18 set. 2015. Acesso em 02/10/2019.

é um modelo de governança corrupta. Algo que merece o nome claro de cleptocracia. (...) Veja, não roubam para o partido, não roubam só para o partido, é o que está se revelando, roubam para comprar quadros. Isso lembra o encerramento do regime alemão, quando se descobriu que os quadros do partido tinham dinheiro no exterior, é o que estamos vivendo aqui (...)".

Consoante o magistério do professor Carlos Takao<sup>13</sup>, Ex-Auditor do Tribunal de Contas da União (TCU), pessoa que trabalhou na investigação de vários casos de corrupção, dentre os quais a "Operação Greenfield" (investigação de Fundos de Pensão, FI-FGTS, BNDES, CEF, BB e outros), tendo, inclusive, participado da equipe técnica da CPMI (Comissão Parlamentar Mista de Inquérito) dos Correios, a qual investigou o caso do "Mensalão", em 2005, até o governo Fernando Henrique Cardoso a corrupção era esporádica, vigorando a "Teoria da Captura".

Com o governo do Partido dos Trabalhadores, instituída e generalizada pelo Ex-Ministro da Casa Civil José Dirceu, a corrupção mudou de degrau e chegou à "Teoria da Exigência" ou "Concussão". A propina tornou-se obrigatória - "se quiser contratar tem que pagar". A corrupção

passou a ser institucionalizada, atuando, principalmente, nos poderes de compra e regulação do Estado brasileiro. Vantagens indevidas passaram a ser angariadas também através de renúncias/isenções fiscais. Os principais ativos das organizações criminosas atuantes na Administração passaram a ser os partidos políticos e os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

No ano de 2013 houve uma forte reação da sociedade brasileira, a qual despertou de longa apatia ("Jornadas de Junho" - protestos no mês de junho/2013, em várias cidades brasileiras e até no exterior – tendo como um dos principais temas "a corrupção política em geral"). Em todo o País passou a se ver uma enorme demanda por integridade, idealismo e patriotismo, surgindo significativas mudanças de comportamento, que ascenderam, por exemplo, ao Supremo Tribunal Federal, ensejando vigorosa restrição ao foro privilegiado.

13 YOSHIOKA, professor do Módulo "Atividade de Inteligência II" – Aulas ministradas nos dias 18 e 19 de outubro de 2019, no Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Estudos Avançados sobre o Crime Organizado e Corrupção, da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia (EMERON).

Registre-se, por oportuno, que o surgimento das Leis 9.613/98-12.682/12 (Lavagem de Dinheiro) e 12.850/13 (Organizações Criminosas), também teve grande influência.

Antes, segundo o professor e Delegado da Polícia Márcio Anselmo<sup>14</sup>, criminosos brasileiros pegos em atos de corrupção podiam relaxar. “Dinheiro na minha cueca? Ora, quem é você para me julgar sobre isso? Tenho bons advogados. Não é da sua conta de onde vem a grana. E daí que sou irmão de deputado? Tenho direitos garantidos. Conheço-os. Não vou falar nada. Deixe-me em paz e boa sorte com seu arremedo de investigação”.

Depois, e, principalmente, em razão de técnicas de justiça negocial amplamente utilizadas pelo Ministério Pùblico Federal na “Operação Lava Jato”, a estratégia defensiva viu-se obrigada a mudar, passando a colaboração premiada a ser o seu “carro-chefe”. Só na Lava Jato foram realizadas dezenas de acordos de colaboração premiada e de leniência. Viu-se, então, altas autoridades da República e grandes empresários sendo julgados, condenados e passando a cumprir pena. Ações criminais sendo solucionadas em tempo razoável; enfim, a esperada efetividade da Jurisdição.

Contudo, nos últimos meses, diante da ofensiva lançada contra a “Operação Lava Jato”, especialmente pelo Legislativo Federal, através da nova Lei de Abuso de Autoridade (Lei nº 13.869/19), de setores da mídia e de alguns integrantes da cúpula do Poder Judiciário brasileiro, sobreveio receio de retrocesso no combate à corrupção, com o enfraquecimento das instituições diante da possibilidade de policiais, promotores/procuradores e juízes/desembargadores, que atuam de modo legal, responderem pessoalmente a representações, investigações e ações penais, colocando em risco sua estabilidade, segurança, profissão e, inclusive, suas vidas, especialmente quando o caso envolver pessoas poderosas. O emprego de termos vagos e imprecisos, bem como a uti-

14 PONTES, Jorge, & ANSELMO, Márcio - “Do crime organizado ao institucionalizado”, in “Crime.Gov – Quando corrupção e governo se misturam, Objetiva. Ano 2019.

lização de conceitos abertos, traz o risco de prisão e de perda do cargo para agentes públicos, mesmo quando atuam dentro da legalidade.

A esperança é que esse receio não se torne realidade.

## **2 “CRIMES DE COLARINHO BRANCO” OU DE CORRUPÇÃO EM SENTIDO AMPLO, ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS “CONVENCIONAIS” E CRIME INSTITUCIONALIZADO**

A expressão “crime de colarinho branco” surgiu pela primeira vez quando o sociólogo estadunidense Edwin Hardin Sutherland, em 1939, no discurso intitulado “The White Collar Criminality”,<sup>15</sup> proferido à Sociedade Americana de Sociologia, desprezou as teorias tradicionais da então criminologia, que culpavam a pobreza, famílias mal estruturadas e distúrbios de personalidade, mostrando que muitos dos criminosos do mundo dos negócios se encontravam longe da pobreza, tinham pertencido a famílias felizes e não apresentavam algum sinal de insanidade.

Após dez anos de pesquisa, Sutherland publicou o livro “White Collar Crime” (1949)<sup>16</sup>, que documentou os crimes perpetrados pelas 70 (setenta) maiores empresas privadas americanas e de mais 15 (quinze) companhias de utilidade pública, o que fez com que a editora se recusasse a publicar o nome de tais empresas temendo ações judiciais, nomes que só seriam divulgados 34 (trinta e quatro) anos depois numa edição sem cortes.

O “crime de colarinho branco” é definido pelo autor como um crime cometido por uma pessoa respeitável, e de alta posição (status) social, no exercício de suas ocupações, definição estabelece, se por um lado é aplaudida por expandir o foco das ciências sociais, por outro é amplamente criticada por diversos cientistas sociais e experts, que a caracterizam como ambígua nos ambientes conceitual, empírico, metodológico, legal e político.

15 FONTE: [https://pt.wikipedia.org/wiki/Edwin\\_Sutherland](https://pt.wikipedia.org/wiki/Edwin_Sutherland). White Collar Crime, Edwin Hardin Sutherland, Dryden Press, (1939). Acesso dia 30/10/2019.

16 FONTE: [https://pt.wikipedia.org/wiki/Crime\\_do\\_Colarinho\\_Branco](https://pt.wikipedia.org/wiki/Crime_do_Colarinho_Branco). 1. White-Collar Criminality, Edwin H. Sutherland, American Sociological Review ,Vol. 5, No. 1 (Feb., 1949), pp. 1-12. Acesso em 02/10/2019.

O objetivo de Sutherland era chamar a atenção para o exame de uma categoria de delitos que, até então, era ignorada nos estudos conduzidos pelos sociólogos e criminólogos: os crimes praticados por diretores de grandes corporações.

Num primeiro momento, ele atacou as principais teses, até então dominantes no cenário da criminologia estadunidense, sobre os fatores que determinariam a atuação do criminoso, a saber: a) a pobreza; b) a criação dos delinquentes em lares desfeitos; e c) a existência de fixações freudianas por comportamentos ilegais na mente dos criminosos.

Defendeu, perante seus pares, que diversas pessoas criadas em famílias economicamente bem estabelecidas, de acordo com o modelo tradicional de família e sem qualquer braço de perturbação psíquica, também poderiam delinquir. E mais, que determinados infratores com essas características ocupavam posições de poder no governo ou em grandes companhias.

A visão dele era resultado de uma pesquisa que realizara nos anos anteriores, documentando, de forma detalhada, o comportamento de grandes empresas. Determinadas práticas adotadas na gestão dos negócios empresariais lembavam práticas semelhantes às de organizações criminosas.

O foco do estudo eram comportamentos de empresários que causavam grandes prejuízos aos acionistas das empresas (fraudes financeiras), aos consumidores, aos concorrentes (como o furto de segredos industriais) e, inclusive, ao governo (por meio das fraudes fiscais e da corrupção de funcionários públicos).

De acordo com Sutherland, esses crimes recebiam pouca atenção do público e da imprensa (normalmente acostumados a fiscalizar e denunciar às autoridades o cometimento de crimes), em boa parte, devido ao fato de que muitos adotavam comportamentos semelhantes em suas práticas cotidianas.

Os grandes jornais, por exemplo, utilizavam mão de obra infantil em larga escala, burlando a legislação proibitiva por meio de uma modalidade de contratação específica. Da mesma forma, os jornais dependiam de anunciantes, geralmente as grandes corporações responsáveis pelas violações que deixavam de ser noticiadas.

Edwin Hardin Sutherland argumentava que as condutas identificadas durante o estudo constituíam verdadeiros crimes, e não meros ilícitos civis: logo, seus autores deveriam ser 12 considerados criminosos, tratados de forma diferenciada pela população, pelos estudiosos e pelo Estado, encarregado de puni-los na forma da lei.

Ainda, na opinião desse ilustre norte-americano, esse tipo de criminalidade era consequência do cinismo e do egoísmo dos seus autores, afetando as bases sobre as quais se estrutura uma sociedade, de forma muito mais danosa do que simples crimes patrimoniais cometidos sem violência.

Os “crimes de colarinho branco”, ainda como são conhecidos hoje, ao contrário de um homicídio ou de um roubo à mão armada, não podem ser cometidos por qualquer indivíduo da ociedade. É necessária uma habilidade, um posicionamento superior. E a capacidade de estragos financeiros é muito maior, por se tratarem de delinquentes que movimentam grandes fortunas.

Como visto, o multicitado sociólogo estadunidense já apontava para a nocividade desse tipo de infração penal, referindo que “o custo financeiro do crime de colarinho branco é infinitamente maior que o custo financeiro de todos os delitos que costumam ser considerados crimes comuns”.

Outro aspecto interessante então abordado por Sutherland é a dificuldade que a sociedade tem de observar esses crimes como efetivamente lesivos. Há, muitas vezes, uma visão deturpada em relação a isso. Os perpetradores desse tipo de delito, por serem pessoas aparentemente “respeitáveis”, como políticos eloquentes e empresários de credibilidade, seguem sendo aceitos pela maioria das pessoas, mesmo depois de terem suas condutas amplamente expostas.

No Brasil, o que se viu nos últimos anos não foi diferente. Parte da classe política, por exemplo, lançou-se a defender ora os criminosos, ora as empresas, sob a alegação de preservação da economia. A dificuldade foi grande até que os próprios empresários e agentes públicos se reconhecessem como delinquentes. Inicialmente a propina (dinheiro desviado) era chamada de “comissão, consultoria, regra do jogo etc.” Depois de anos de investigação policial, é que os agentes públicos e empreiteiros começaram a se reconhecer como criminosos.

As vítimas primárias dos “crimes de colarinho branco” não costumam ser facilmente identificadas pela sociedade. Esses crimes de fraudes, ocorridos em gabinetes refrigerados ou antessalas governamentais, apesar de vitimarem milhões de pessoas, não sujam de sangue – ao menos não diretamente – as mãos de seus autores. No entanto, milhares de mortes em estradas, em hospitais e pela violência poderiam ser evitadas se o orçamento público não fosse dilapidado pelo desvio de verbas.

Na visão do Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso:<sup>17</sup>

“(...) é um equívoco pensar que a corrupção não é um crime violento. Corrupção mata. Mata na fila do SUS, na falta de leitos, na falta de medicamentos. Mata nas estradas que não têm manutenção adequada. A corrupção destrói vidas que não são educadas adequadamente, em razão da ausência de escolas, deficiências de estruturas e equipamentos. O fato de o corrupto não ver nos olhos as vítimas que provoca não o torna menos perigoso. A crença de que a corrupção não é um crime grave criou um ambiente geral de leniência e de impunidade que nos trouxe até aqui, a esse quadro sombrio em que recessão, corrupção e criminalidade elevadíssima nos atrasam na história, nos retêm como um país de renda média, que não consegue furar o cerco. (...) as consequências da impunidade são um país no qual (1) altos dirigentes ajustam propinas dentro dos palácios de onde deveriam governar com probidade; (2) governadores transformam a sede de governo em centros de arrecadação e distribuição de dinheiro desviado; (3) parlamentares cobram vantagens indevidas para aprovarem desonerações; (4) membros de comissões parlamentares de inquéritos achacam pessoas e empresas para não as submeterem a constrangimentos e humilhações públicas; (5) dirigentes de instituições financeiras públicas cobram para si percentuais dos empréstimos que liberam; (6) dirigentes de fundos de pensão de empresas estatais fazem investimentos ruinosos para os seus beneficiários em troca de vantagens indevidas (...).”

De outro giro, na esteira dos “crimes de colarinho branco”

17 BARROSO, Luís Roberto, “A Naturalização das Coisas Erradas”, Prefaciando o Livro “Crime. Gov”, de Jorge Pontes e Márcio Anselmo, Objetiva, 2019, Pág. 11 e 12.

e de forma ainda mais estruturada e organizada, surgiu, especialmente no Brasil, nos últimos anos, segundo o professor Márcio Anselmo, na obra anteriormente mencionada, o “crime institucionalizado”, como um sistema de fraudes abençoados pelo poder central (nacional, estadual ou municipal) e sustentado por uma rede de apoio que percorre as três funções estatais.

Ao contrário das organizações criminosas “convencionais”, o crime institucionalizado não está atrelado a atividades escancaradamente ilegais, como, por exemplo, o tráfico de drogas e de armas, a prostituição, o tráfico de pessoas ou o jogo ilegal. Esse tipo de delito está entranhado na plataforma oficial: nas três esferas (no caso brasileiro, a partir do Executivo), no estamento público, nos ministérios e secretarias da República, nas secretarias dos Estados-Membros e dos Municípios, nas atividades legislativas e normativas, nas empresas estatais, na política partidária e nas regras eleitorais.

Foi constatado pela Força Tarefa da “Operação Lava Jato”, em Curitiba/PR, conforme destaca o Delegado Márcio Anselmo<sup>18</sup>, um dos integrantes da referida força tarefa, o faturamento desse tipo de crime provém dos contratos de serviços e obras, das concorrências públicas, dos aluguéis de prédios para órgãos estatais e dos repasses para programas de governo, inclusive para organizações não governamentais (ONGs)”. E explica:

“(...) É uma atividade infinitamente mais lucrativa e segura do que qualquer negócio ilegal convencional. Enquanto o crime organizado “tradicional” viceja graças à letargia e à omissão dos homens públicos, o crime institucionalizado é fruto de uma ação estruturada e articulada por grupos que comandam determinado setor, companhia estatal ou unidade pública. (...) comandar de forma criminosa um setor governamental, uma grande e lucrativa estatal ou uma empresa pública de porte, porém, ainda não produziria, por si só, a diferença entre a Incrim(entenda-se: crime institucionalizado), como a entendemos, e a Orcrim (entenda-se: organização criminosa tradicional). Basta lembrar a frase do então Presidente da Câmara dos Deputados, Severino Cavalcante, do PP de Pernambuco, ao insistir com a então Ministra de Minas e Energia, Dilma Rousseff, em colocar um

18 PONTES, Jorge, & ANSELMO, Márcio - “Do crime organizado ao institucionalizado”, in “Crime.Gov – Quando corrupção e governo se misturam, Objetiva. Ano 2019. Pág. 87 e ss.

afilhado na diretoria de exploração e produção da Petrobras: “O que o presidente [Lula] me ofereceu foi aquela diretoria que fura poço e acha petróleo. É essa que eu quero

(...). O fenômeno que estamos caracterizando conta necessariamente com braços nos Três Poderes da República e se consagra quando sua interferência atua em favor do sistema criminoso, seja legislando em prol dos esquemas (no caso do Poder Legislativo), seja julgando de forma benevolente (no caso do Poder Judiciário) os envolvidos que são pegos pela polícia e pelo MP (...”).

Enquanto o crime organizado convencional, por mais sofisticado e poderoso que possa ser, é sempre levado a cabo nas sombras, na marginalidade, o crime institucionalizado é estabelecido no núcleo do poder, nas estruturas oficiais dos governos, e protagonizado por quem detém autoridade formal. Se as atividades principais de uma organização criminosa “tradicional” são irrefutavelmente ilegais, o crime institucionalizado desvirtua e corrompe práticas ordinárias da sociedade e de governos – desde a contratação de uma empreiteira para construir uma ponte até uma refinaria, ou ainda negócios permanentemente renováveis, como a limpeza urbana, por exemplo.

Segundo o professor Carlos Takao, anteriormente mencionado, investigações já revelaram, por exemplo, que existe no Brasil um cartel de empresas prestando serviços de vigilância e limpeza a entes públicos.

Diferentemente das organizações criminosas convencionais, que se servem de ameaças e de violência explícita contra os seus adversários, o crime institucionalizado promove verdadeiras “vinganças legislativas” contra aqueles que se põem em seu caminho. Referidas “normas legais” procuram inibir ou dificultar o trabalho de agentes públicos que atuam na persecução criminal, ampliando ou agravando o espectro, por exemplo, do crime de abuso de autoridade.

A territorialidade das condutas criminosas é ainda outra diferença entre esses dois modelos organizacionais. O crime organizado habitual mapeia os quadrantes das cidades, demarcando regiões e esquinas, delimitando suas áreas de ação; o crime institucionalizado, por outro lado, demarca cargos, estatais, ministérios e secretarias de obras,

assim como megaeventos esportivos internacionais, como, a título de exemplo: Copa do Mundo, Olimpíadas etc.

Verifica-se, finalmente, que o crime institucionalizado pode ser visto como um grande atentado à democracia, que ocorre de modo frontal em dois momentos bastante distintos. Primeiro ao irrigar fortunas para as campanhas de seus chefes, desequilibrando e corrompendo o pleito eleitoral e a vontade popular; segundo, na fraude direta ao sistema democrático por meio da compra de votos no Congresso Nacional, nas Assembleias Legislativas e na Câmaras Municipais, para a aprovação de projetos que interessem ao crime institucionalizado e aos seus financiadores. Num cenário como esse, a democracia acaba se tornando uma falácia, tamanho o vício da vontade popular.

Cria-se, assim, uma lógica cruel, em que os algozes da sociedade se viabilizam e ganham poder pelas mãos de suas próprias vítimas – os eleitores. Muitas disputas e campanhas políticas, por mais ferrenhas que possam parecer, há muito não almejam meros assentos no Executivo ou no Legislativo, mas cadeiras numa organização criminosa institucionalizada, blindada, lucrativa e atraente.

Os políticos eleitos, financiados ilegalmente por empresas, ocupam cargos públicos orientados a promover desvios. Seja por meio de fraude a licitações ou de superfaturamento de contratos com empresas financiadoras de campanhas, o dinheiro é desviado dos órgãos da Administração e irriga todo o mecanismo: vai para os bolsos dos políticos, de seus indicados nos gabinetes estatais, para os próprios empresários, aumenta os lucros das empresas e refinancia futuras campanhas políticas. É uma relação de simbiose: todos os envolvidos ganham, em detrimento da sociedade brasileira.

E a outra consequência danosa da institucionalização do crime nas relações público-privadas é o fato de a sociedade estar mal representada no Congresso Nacional, nas Assembleias Estaduais e nas Câmaras Municipais porque os parlamentares são eleitos graças à injeção de dinheiro ilícito, na maioria das vezes doado sem registro na Justiça Eleitoral. Combinada com regras eleitorais moldadas à feição para que se perpetuem os detentores de mandatos legislativos, a força do dinheiro nas campanhas é decisiva, completando o ciclo: quem se elege dedica sua atuação política a favorecer seus financiadores, e, cada vez

mais, recursos são desviados. A democracia acaba se tornando uma ilusão, pois a vontade popular é manipulada por um grupo de políticos e empresários poderosos a serviço do crime institucionalizado.

A propósito, o depoimento de Antônio Palocci, Ex-Ministro da Fazenda no Governo Lula e Ex-Ministro Chefe da Casa Civil no Governo Dilma Rousseff, é bastante elucidativo. Confira-se:<sup>19</sup>

“(...) grandes obras contratadas fora do período eleitoral faziam com que os empresários, no período das eleições, combinassesem com os diretores que o compromisso político da obra firmada anteriormente seria quitado com doações oficiais acertadas com os tesoureiros dos partidos, coligações etc.; QUE o dinheiro dado por dentro pode ser sim ilícito, bastando que sua origem seja ilícita; Que essa é a hipótese mais comum; QUE isso é feito para dar aparência de legalidade às doações; QUE é possível sim que hajam (sic) doações oficiais sem origem ilícita;

QUE, assim, a doação oficial pode ser lícita e ilícita, bastando verificar sua origem, sendo criminosa quando originada em acertos de corrupção; QUE o TSE não tem como saber se a doação é ilícita, uma vez que não fiscaliza a origem do dinheiro;

QUE a maior parte das doações registradas no TSE é acometida de origem ilícita;

QUE as contas podem ter sido regularmente prestadas e aprovadas e, ainda assim, possuírem origem ilícita (...).”

Eis aí, em síntese, a triste realidade brasileira.

### **3 CENÁRIO DA JUSTIÇA CRIMINAL NA COMARCA DE PORTO VELHO/RO, RELATIVAMENTE AOS “CRIMES DE COLARINHO BRANCO” OU DE CORRUPÇÃO EM SENTIDO AMPLO, E AO CRIME INSTITUCIONALIZADO**

A Comarca de Porto Velho/RO, desde 1986 (Lei Estadual 105, de 23 de maio de 1986, artigo 145, inciso V), possui 03 (três) Varas Criminais Genéricas (foi recentemente instalada a 4<sup>a</sup> Vara Criminal Genérica, por transformação da 2<sup>a</sup> Vara do Tribunal do Júri), que dividem as ações

<sup>19</sup> PALOCCI, Antônio Trecho do termo de colaboração, constante nos autos da Ação Penal nº 5026427-10.2018.4.04.7000/PR, evento 11, TERMOAUD3, p. 10.

penais que tratam, dentre outros delitos, dos “crimes de colarinho branco” ou de corrupção em sentido amplo, notadamente os praticados por organizações criminosas, e, inclusive, do crime institucionalizado.

No ano de 1986, tramitavam, ao todo, cerca de 2.000 (duas mil) ações nas 03 (três) Varas Criminais Genéricas, da Comarca de Porto Velho/RO, e, atualmente, são mais de 8.200 (oito mil e duzentas)<sup>20</sup>.

As infrações penais que compõem os “crimes de colarinho branco” estão elencadas nos artigos 312 a 326, 332 e 333, todos do Código Penal, e na Legislação Extravagante como, por exemplo, na Lei de Licitações e Contratos da Administração (Lei 8.666/93), na Lei de Combate às Organizações Criminosas (Lei 12.850/13 – antes estavam no artigo 288, do Código Penal), na Lei de Combate aos Crimes de Sonegação Fiscal (Lei 8.137/90), na Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei 9.613/98) e na Lei de Responsabilidade de Prefeitos e Vereadores (Decreto-lei 201/67).

Atualmente, tramitam nas três Varas Criminais Genéricas, da Comarca de Porto Velho, em torno de 300 (trezentas) ações penais referentes a esse grupo de delitos, segundo informações obtidas junto na Divisão de Desenvolvimento de Sistemas de Informações Institucionais e Extrajudicial, do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (STIC/DSI/DIDESINF/TJRO).

Muitas das ações que apuram a prática desses crimes iniciam em Instâncias Superiores e, no decorrer do procedimento, baixam à 1<sup>a</sup> Instância, porque seus acusados perdem o foro por prerrogativa de função, o chamado “foro privilegiado”. Essa tramitação inicial tem um rito próprio, previsto nos Regimentos Internos dos Tribunais (Lei 8.038/1990), que é mais dilargado que o do Código de Processo Penal e já propicia certa demora na persecução criminal, e quando essas causas chegam em 1º Grau de Jurisdição alguns atos processuais acabam sendo repetidos, gerando mais atraso.

A tramitação de ações penais dessa envergadura, com multiplicidade de delitos e de acusados, concomitantemente com as ações penais dos chamados “delitos de massa”, anteriormente mencionados, que, na maioria das vezes, têm acusados presos, e, inclusive, com um grande número de ações cautelares atreladas [pedidos de restituição

20 SITE do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO>br>cdh-acervo-publicacoes>livro-judiciario-2004) – Memória Judiciária – História do Judiciário de Rondônia, no Século XX, e matéria divulgada no dia 21/10/2019 sobre a criação da 4<sup>a</sup> Vara Criminal, da Comarca de Porto Velho/RO.

de coisa apreendida, de revogação de prisão preventiva, de liberdade provisória (com ou sem fiança), de quebra de sigilos bancário e/ou fiscal, de busca e apreensão, de decretação de prisão preventiva ou temporária, de interceptação telefônica e de compartilhamento de provas, dentre outros], gera ainda mais atraso, tendo em vista que as ações penais de acusados presos e as ações cautelares têm prioridade de tramitação e julgamento. Desse modo, as ações penais atinentes aos “crimes de colarinho branco”, que, via de regra, contam com acusados soltos, acabam ficando em segundo plano.

Os Juízos Criminais da Comarca de Porto Velho também possuem estrutura física deficitária. O prédio onde estão instaladas as Varas Criminais Genéricas foi construído no ano de 1940, não possui acessibilidade para pessoas com deficiência física e, apesar de dedetizações frequentes, é um local infestado por traças, ratos, baratas e pombos, bem como cercado por uma praça, que é “dominada” por usuários de drogas e, até pouco tempo, era “ocupada” por vendedores de produtos “piratas”.

A segurança para magistrados e servidores ainda é bastante precária e as instalações físicas vêm sendo constantemente violadas [nos finais de semana e feriados os furtos são comuns – atualmente está sendo refeito todo o sistema de cabeamento de “para-raios” (os cabos e os respectivos suportes tinham sido furtados), com reposição de suportes e, inclusive, reparação da iluminação externa, objetivando amenizar a situação].

As salas de audiências são muito pequenas, não cabendo mais do que dois ou três advogados e seus clientes. Nos “crimes de colarinho branco”, via de regra, são mais de 05 acusados, em cada processo, com vários defensores. Existem ações penais com mais de 20 acusados. Nesses casos, o magistrado que preside a audiência de instrução e julgamento tem de solicitar o empréstimo de um dos Salões das Varas do Tribunal do Júri ou, se realizar a solenidade na sua vara, precisa solicitar que parte das pessoas envolvidas aguarde do lado de fora da sala de audiências. O problema se agrava quando as partes se negam a colaborar, dando ensejo a questionamentos/recursos e possíveis nulidades.

Não existem salas para acomodar testemunhas. As pessoas (réus, vítimas, peritos e testemunhas arroladas pela Acusação e

pela Defesa) que aguardam para prestarem depoimentos ficam sentadas próximas umas das outras em bancos/cadeiras que se encontram nos corredores, podendo, inclusive, conversar entre si, sem que o magistrado, que preside a audiência, possa, efetivamente, exercer algum tipo de fiscalização/controle. Já ocorreram reclamações de vítimas, alegando que se sentiram constrangidas ao aguardarem num mesmo ambiente (corredor) onde se encontravam os acusados.

O reconhecimento de pessoas é feito por “uma brecha/fresta”, de uma das portas das salas de audiências, pois não há sala própria para o reconhecimento de pessoas ou coisas, consoante prevê o artigo 226, do Código de Processo Penal. Também não há acesso para cadeirantes, conforme acima apontado. A pessoa com deficiência física precisa ser carregada pelas escadarias do prédio ou a audiência deslocada para uma das salas que ficam no 1º piso, com ingresso pela Avenida Rogério Weber, ou um dos salões de uma das Varas do Tribunal do Júri, que ficam no 2º piso, com acesso através da Praça Marechal Rondon (conhecida como “Praça do Baú”).

Os servidores e magistrados não estão adequadamente preparados para enfrentar esse tipo de “clientela” (o “Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Estudos Avançados Sobre Crime Organizado e Corrupção”, realizado pela Escola da Magistratura do Estado de Rondônia, que está sendo concluído neste ano, é o primeiro treinamento, nessa área, oferecido para Magistrados do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – não se tem notícia de curso semelhante oferecido para servidores, especialmente para assessores de juízes criminais), que dificilmente se desincumbe do seu dever de colaboração para com o Poder Judiciário, conforme dispõe o artigo 77, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao Processo Penal. Ao contrário, é um tipo de “jurisdicionado” que faz de tudo para protelar e dificultar a ação da Justiça, inclusive com estratégias de procrastinação, buscando nulidades em quaisquer situações. São ações penais realmente diferenciadas.

Sob outra perspectiva, as ações penais referentes a esses delitos envolvem grandes interesses e a facilidade de vazamento de informações, de manipulação de dados e, até mesmo de corrupção de agentes públicos, é enorme, sobretudo na fase inicial da persecução penal, quando, na maioria dos casos, são decretadas medidas cautelares, visando resguardar o sigilo de investigações e possibilitar adequada colheita de provas.

Também é difícil conciliar audiências de “crimes de colarinho branco”, praticados por organizações criminosas, ou do crime institucionalizado, com audiências de “delitos de massa”. São criminalidades muito distintas. Os “crimes de colarinho branco”, praticados por organizações criminosas, são caracterizados por estruturas sofisticadas e complexas, o que dificulta a compreensão dos fatos, especialmente do modus operandi e, consequentemente, a responsabilização dos seus agentes. O meio através do qual se consegue conhecer a maneira de agir desses delinquentes é a colaboração (“premiada”) de algum deles.

A análise dos casos e a prolação de qualquer decisão, desde as primeiras medidas cautelares, exige tempo, que o magistrado e os seus auxiliares diretos não dispõe, por estarem envolvidos no processamento e no julgamento dos já referidos “delitos de massa” e suas respectivas cautelares, que tramitam concomitantemente, e, conforme referido alhures, têm prioridade porque seus acusados, em boa parte das ações, encontram-se presos, preventivamente.

Essa falta de tempo para o estudo dos processos atinentes aos “crimes de colarinho branco”, cujos autos, via de regra, são compostos por muitos volumes, com muita prova documental, pericial e indiciária, somada à falta de preparo técnico específico (algumas vezes os magistrados têm que examinar perícias contábeis, planilhas e relatórios de inteligência financeira complexos, matérias estas com as quais não estão familiarizados – nestes casos precisariam de apoio técnico de outros órgãos da Administração, como, por exemplo, de auditores da Fazenda Estadual e do Tribunal de Contas do Estado), afeta a qualidade dos despachos, decisões interlocutórias e sentenças, propiciando um número maior de recursos e de arguições de nulidade, muitas vezes acolhidos/reconhecidas pelas instâncias superiores, o que beneficia os delinquentes em detrimento da sociedade. O resultado é uma crescente sensação de impunidade e desprestígio para o Poder Judiciário. Uma decisão judicial mal elaborada ou que represente macula a imagem de todo Poder Judiciário.

E, finalmente, é impactado o princípio da segurança jurídica, por não haver alinhamento de entendimento entre os magistrados das Varas Criminais Genéricas e, inclusive, entre o 1º e o 2º Graus de Jurisdição. Os perfis dos magistrados também são diferentes [existem alguns mais “extremistas” (punitivistas e garantistas), os adeptos do “Direito Penal do Equilíbrio”, que estão mais ao “centro”, e até mesmo

alguns “supergarantistas”, defensores ferrenhos dos direitos e garantias fundamentais, que, por se apegarem demasiadamente à filigranas jurídicas (Ex: anulação de ação penal em razão de o acusado permanecer algemado durante uma audiência de instrução, em julgamento efetuado por juiz singular), acabam gerando impunidade]. Os recursos, em alguns casos, acabam sendo examinados por julgadores com experiência em causas de natureza cível, sem atuação pretérita em Vara Criminal ou com atuação anterior às mudanças ocorridas na legislação que versa sobre o crime organizado, ou seja, sem atuação regular e/ou recente em ações criminais.

Nesse ponto, aponta-se, por oportuno, que a Lei 12.850/2013 trouxe mudanças significativas na persecução criminal, introduzindo técnicas especiais para a obtenção de provas, baseadas, fundamentalmente, em análise de dados/indícios, exigindo trabalho técnico e especializado.

Desse modo, a prova ensejadora de condenações criminais, por “crimes de colarinho branco”, dificilmente é obtida de forma direta, como acontece, na maioria das vezes, nos chamados “delitos de massa”, os quais, invariavelmente, são demonstrados por testemunhas ou provas periciais. Nos “crimes de colarinho branco”, via de regra, a prova é obtida indiretamente, através de indícios concatenados entre si, de modo que para se chegar a um juízo de certeza moral, acima de qualquer dúvida razoável, é muito mais difícil.

No final, quem acaba se beneficiando com a atuação desarmoniosa e sem especialização do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, no combate à corrupção, são os delinquentes do colarinho branco, que costumam agir estratégica e concertadamente. Ouve-se, pelos corredores dos Fóruns, que chegam a ser montadas estratégias de procrastinação.

Para ilustrar o cenário atual, podem ser conferidas duas grandes operações policiais que resultaram, cada qual, num significativo número de ações penais, as quais demonstram os óbices acima mencionados, bem como, com raras exceções, a excessiva morosidade da prestação jurisdicional, nesse tipo de ação penal, o que não deveria ocorrer, tendo em vista males que os “crimes de colarinho branco” causam à sociedade, conforme foi explicitado no Capítulo 1., supra.

A primeira delas é a chamada “Operação Dominó”<sup>21</sup>, um grande esquema de desvio de dinheiro público descoberto na Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, que, de acordo com as denúncias oferecidas pelo Ministério Público, desviou aproximadamente 70 (setenta) milhões de reais dos cofres do Estado. Os fatos delituosos foram revelados entre os anos de 2003 e 2005, ou seja, faz mais de 15 (quinze) anos. Foram deflagradas 16 (dezesseis) ações penais, com cerca de 70 (setenta) pessoas denunciadas e 20 (vinte) empresas envolvidas. Atualmente ainda existe 01 (uma) dessas ações tramitando em 1º Grau de Jurisdição [as demais estão com recursos no TJRO/RO e nos Tribunais Superiores (STJ e STF)] e cerca de 04 (quatro) condenados cumprindo pena, em regimes diversos, porém distintos do fechado (os sentenciados que receberam penas maiores estão foragidos). Vários acusados faleceram no curso dos processos e não se tem notícia de que algum valor tenha sido efetivamente restituído ao Estado de Rondônia.

E a segunda é a denominada “Operação Termópilas”<sup>22</sup>, cujos fatos delituosos vieram à tona no ano de 2009, e referem-se a desvios de recursos da Secretaria de Estado da Saúde (verbas do SUS, repassadas pelo Governo Federal), novamente envolvendo a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia. A maior parte das ações penais decorrentes dessa operação (37 ações) está reunida na 1ª Vara Criminal, da Comarca de Porto Velho/RO, aguardando degravações de interceptações telefônicas, faz vários anos (é um trabalho monstruoso, que ainda se estenderá por anos). A audiência de instrução (“una”) dessas ações penais, provavelmente será realizada após as degravações anteriormente mencionadas, ou seja, ainda vai demorar alguns anos.

O resultado dos exemplos acima indicados – causas complexas, com processos volumosos e muitos acusados, com vários e diferentes defensores versus Justiça Criminal mal aparelhada e com pessoal mal capacitado, atuando sem especialização – é a prescrição de muitos dos delitos imputados [a maioria dos crimes funcionais, como, a título de exemplo, os crimes de prevaricação (CP, art. 319 – detenção de três meses a um ano e multa) e de advocacia administrativa (CP, art. 321 – detenção de um mês a três meses ou multa) têm penas bem

21 Informações obtidas junto ao GAEKO/MPRO (Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado do Estado de Rondônia) e às Varas Criminais Genéricas, da Comarca de Porto Velho/RO.

22 Informações obtidas junto às Varas Criminais Genéricas, da Comarca de Porto Velho/RO.

pequenas] e, consequentemente, impunidade e desmoralização para o Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

É preciso mudar essa realidade.

Entrevistas com juízes e assessores, das 1<sup>a</sup> e 3<sup>º</sup> Varas Criminais Genéricas, da Comarca de Porto Velho/RO, bem como com assessores da 2<sup>a</sup> Vara Criminal Genérica, também da referida Comarca, e com membros do Ministério Público do Estado de Rondônia, que atuam nos referidos Juízos, evidenciaram que todos concordam com a existência dos problemas apresentados e com a necessidade de aparelhamento, capacitação e, principalmente, especialização do Poder Judiciário.

Um dos entrevistados (assessor de juiz), inclusive, informou que essa questão já foi levada à cúpula do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, através do SEI/TJRO (Sistema Eletrônico de Informações do Tribunal de Justiça de Rondônia) nº 0004034-95.2017.8.22.8000, porém houve resposta negativa, sustentada em inviabilidade econômica na atual gestão.

Em suma, a maneira como vem-se enfrentando os “crimes de colarinho branco” na Comarca de Porto Velho/RO é causadora de preocupação.

#### **4 O QUE FAZER? APARELHAMENTO, CAPACITAÇÃO E ESPECIALIZAÇÃO**

O enfrentamento de problemas sociais sempre exigiu recursos materiais (equipamentos) e humanos (treinamento/capacitação), bem como atuação estratégica e organizada. É assim em todos os setores. Pode até se vencer alguma batalha, mas não se vence uma guerra sem conjugação de esforços e especialização. O improviso raramente funciona.

Segundo o professor Alexandre Morais da Rosa:<sup>23</sup>

“se o processo penal é uma guerra autorizada pelo Estado em que o mais forte não necessariamente ganha, mesmo assim, os fundamentos da Teoria da Guerra podem ser invocados para se buscar entender a lógica do processo penal, desde que vinculados à teoria dos jogos, até porque o fundamento da guerra e da pena é o mesmo (teoria agnóstica)”.

23 ROSA, Alexandre Morais, “Teoria dos Jogos e Processo Penal”, 3<sup>a</sup> Edição, EMais, ano 2018, pág. 71.

No combate aos “crimes de colarinho branco” ou de corrupção em sentido amplo, especialmente quando praticados por organizações criminosas infiltradas em plataformas oficiais, a situação não deve ser diferente.

É preciso um juízo especializado, com estrutura física adequada, pessoal treinado/capacitado, rotinas diferenciadas de segurança, tanto para magistrados e servidores quanto para o processamento, a instrução e o julgamento das causas, e, inclusive, entendimento jurisdicional alinhado, sobretudo entre o 1º e o 2º Graus de Jurisdição. Exemplo disso é o que se vê na “Operação Lava Jato”, entre a 13ª Vara Federal da Comarca de Curitiba/PR e a 8ª Turma, especializada em Direito Penal, do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região/Porto Alegre/RS.

A estrutura física de um juízo criminal, para enfrentar esse tipo de criminalidade, passa, no mínimo, por uma sala de audiências ampla, com possibilidade de abrigar, concomitantemente, em torno de 50 (cinquenta) pessoas. Equipamentos de informática potentes e de última geração, com acesso à Internet e sistema de gravação audiovisual, com câmeras de filmagem ambiental e microfones para o magistrado, que preside a solenidade, a pessoa que estiver prestando depoimento (vítima, perito, testemunha ou acusado), os membros do Ministério Público, os defensores dos acusados e, inclusive, para os assistentes de alguma das partes ou intervenientes.

A par disso, é preciso uma sala de bom tamanho para o Cartório Judicial, com acomodação e equipamentos adequados aos servidores; um Gabinete, também devidamente aparelhado, para o magistrado; uma Sala Equipada para os assessores do magistrado; uma Sala para o Reconhecimento de Pessoas ou Coisas; uma Sala para Acomodação de Vítimas e Testemunhas arroladas pela Acusação; e uma Sala para Testemunhas arroladas pela Defesa.

Assenta-se, nesse ponto, que o problema referente à estrutura física da Justiça Criminal de 1º Grau da Comarca de Porto Velho provavelmente estará solucionado em janeiro de 2020, com a mudança das Varas Criminais Genéricas para um novo prédio, localizado na Avenida Pinheiro Machado, na Cidade de Porto Velho, onde funcionará o “Fórum Geral”. Continuará faltando, todavia, um juízo especializado para superar o excesso de morosidade e a baixa qualidade das decisões judiciais, nas ações penais referentes aos “crimes de colarinho branco”.

Vale ressaltar, que também haverá necessidade de aparelhamento e capacitação para a Câmara do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que estiver encarregada de analisar os recursos provenientes do juízo especializado. Durante o “Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Estudos Avançados sobre Crime Organizado e Corrupção”, anteriormente mencionado, foi observado um dos Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia mencionando as dificuldades que teve, quando exercia a relatoria de uma ação penal originária, por esse tipo de delito, tocantemente à falta de experiência em matéria criminal, por trabalhar, no seu dia a dia, com questões de natureza cível.

Além de equipamentos e acomodações condizentes, com a devida segurança das instalações do juízo especializado, é imprescindível que desembargadores, juízes e servidores recebam a necessária segurança pessoal, quando, em decorrência de suas atuações funcionais, surgir alguma ameaça contra a integridade das suas pessoas ou das pessoas dos seus familiares. Frequentemente a mídia tem noticiado ataques contra magistrados.<sup>24</sup>

Em 1º Grau de Jurisdição, os servidores do Cartório Judicial precisam estar capacitados e treinados, inclusive para não cederem a pressões de acusados ou defensores, bem como para não sucumbirem a subornos (como foi dito, alhures, o processo penal, especialmente nesses casos, é um jogo, com estratégias as mais variadas). De igual forma, os assessores dos magistrados deverão estar capacitados e aptos para elaborar minutas de despachos, decisões interlocutórias e sentenças/acórdãos, bem escritas e fundamentadas, e, sobretudo, nos prazos estabelecidos na legislação processual penal.

Relativamente aos assessores de juízes, é importante abrir parênteses para dizer que é necessário melhorar a remuneração desses servidores, notadamente equipará-la a dos assessores de desembargadores. Segundo informações obtidas na Diretoria de Gestão de Pessoas, do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, atualmente um assessor de desembargador recebe quase o dobro do valor da remuneração de um assessor de juiz, o que resulta na evasão desses servidores da 1ª para a 2ª Instância. Nos últimos anos, inclusive, vários assessores, com experiência em vara criminal, pediram exoneração do Poder Judi-

24 A Revista ISTOÉ divulgou no dia 08/10/2019 ataque contra a juíza Louise Filgueiras com a seguinte manchete: “Foi ataque contra a magistratura”, diz juíza esfaqueada.

ciário e foram desempenhar funções equivalentes noutros órgãos da Administração, como, por exemplo, no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, onde a remuneração também é muito superior e a carga de trabalho menor.

É fundamental que, assim como os magistrados, os assessores recebam treinamento referente à análise e valoração de provas, notadamente sobre a legislação específica (estudo dos meios ordinários de prova, previstos no Código de Processo Penal, e, especialmente, de provas obtidas através das técnicas especiais de investigação previstas na Lei 12.850/2013) com a qual trabalharão. Também que, nos casos que forem necessários, seja disponibilizado ao juízo especializado apoio técnico de auditores da Fazenda Estadual e do Tribunal de Contas do Estado, para análise de perícias contábeis, planilhas e relatórios de inteligência financeira, assuntos com os quais magistrados e assessores não estão familiarizados, pois exigem conhecimento técnico 24 – A Revista ISTOÉ divulgou no dia 08/10/2019 ataque contra a juíza Louise Filgueiras com a seguinte manchete: “Foi ataque contra a magistratura”, diz juíza esfaqueada.

O mesmo treinamento, capacitação e apoio técnico, conforme anteriormente apontado, devem ser oportunizados em 2º Grau de Jurisdição, para os desembargadores, assistentes e assessores, que estiverem atuando na câmara encarregada de julgar os recursos oriundos do juízo especializado de 1º Grau.

A especialização, com aparelhamento e capacitação de todos os agentes públicos envolvidos, em 1º e 2º Graus de Jurisdição, resultará num alinhamento de decisões, evitará nulidades e agilizará a prestação jurisdicional, fortalecendo, sobretudo, a segurança jurídica. Diminuirá a sensação de impunidade, que vigora no meio social, aumentará o prestígio e o respeito ao Sistema de Justiça Criminal, e propiciará, com maior rapidez, a recuperação de recursos públicos desviados.

Possibilitará, inclusive, confrontar o sentimento então vigorante de que temos um Sistema de Justiça Criminal disfuncional e anacrônico, que privilegia, seletivamente, os criminosos do colarinho branco, em detrimento dos pobres e desvalidos, que não podem contratar, a peso de ouro, caros e respeitáveis advogados.

Nessa linha, aliás, é a orientação do Conselho Nacional de

Justiça, consoante a Recomendação nº 03/06, inicialmente apontada. Veja-se:

“(...) CONSIDERANDO a necessidade: de o Estado combater o crime organizado, mediante a concentração de esforços e de recursos públicos e informações; resposta judicial ágil e pronta, em relação às medidas especiais de investigação aplicáveis no combate ao crime organizado, nos termos da Lei 9.034/95 e da Convenção de Palermo; a especialização ao combate ao crime organizado já foi levada a efeito pelo Ministério Público e pelas Forças Policiais; a especialização de varas tem se revelado medida salutar, com notável incremento na qualidade e na celeridade da prestação jurisdicional, em especial para o processamento de delitos de maior complexidade, seja quanto ao modus operandi, seja quanto ao número de pessoas envolvidas; e que os Tribunais Regionais Federais possuem autorização legal paraespecializar varas, de acordo com o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 5.010/66, c/c o artigo 11, parágrafo único, da Lei nº 7.727/89, e que os Tribunais de Justiça dos Estados estão também autorizados a especializar varas nos termos da legislação de organização judiciária local (...)”.

Por fim, registra-se que na Comarca de Porto Velho/RO as ações penais referentes aos “delitos de massa” são julgadas em tempo razoável e as decisões judiciais, em sua maioria, tem boa qualidade, o que posiciona bem, estatisticamente, o Sistema de Justiça Criminal frente aos órgãos de controle, como por exemplo, o Conselho Nacional de Justiça<sup>25</sup>. Todavia, demoram demais as ações penais concernentes aos “crimes de colarinho branco”, o que mantém em baixa o prestígio do Sistema de Justiça Criminal perante a opinião pública.

### **Considerações finais**

A percepção é que é essencial mudar de estratégia no que diz respeito ao enfrentamento dos “crimes de colarinho branco”, praticados por organizações criminosas, e ao crime institucionalizado, na Comarca de Porto Velho/RO.

<sup>25</sup> 25 Prêmio Diamante de Qualidade do CNJ, conquistado pelo TJRO, atesta excelência no cumprimento das metas institucionais. Fonte: Site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – Matéria publicada no dia 27/11/2019.

É preciso abandonar o procedimento atual – burocrático, adversarial e sem especialização – e adotar uma nova postura, com uma visão mais negocial da Justiça Criminal (evidentemente, nos espaços de consenso encontráveis no sistema processual penal brasileiro – acordos de leniência e de colaboração premiada, por exemplo, muito empregados na “Operação Lava Jato”, com grande reflexo no tempo de recomposição do Erário) e maior concentração de esforços para resolução dessas causas, com maior celeridade e melhor qualidade.

Como proposta, sugere-se a criação de um Juízo Especializado, o qual traria como vantagens, dentre outras: o aumento da efetividade na aplicação da lei, magistrados e assessores especialistas e bem treinados, uniformidade decisória, maior previsibilidade do Sistema de Justiça Criminal, maior segurança jurídica, melhora na qualidade das decisões judiciais e agilização na tramitação e julgamento das ações penais por “crimes de colarinho branco”, com grande reflexo na diminuição do tempo/prazo para recomposição do erário.

A especialização, que contaria com um juízo melhor aparelhado, com pessoal mais capacitado e focado nesse tipo de criminalidade, possibilitaria um melhor gerenciamento das causas, garantindo maior eficiência, e permitindo, inclusive, uma atuação mais concertada, com um olhar diferenciado para esse tipo de criminalidade. Seria, até mesmo, um investimento, pois impactaria, significativamente, no prazo/tempo de recuperação do dinheiro público desviado.

Propõe-se também, a realização de Acordo de Cooperação Interinstitucional, especialmente com a Fazenda Estadual e o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, objetivando a disponibilização ao juízo especializado de apoio técnico, nas causas mais complexas, em que precisam ser examinadas perícias contábeis, planilhas e relatórios de inteligência financeira, matérias estas com os quais os magistrados não estão habituados.

Aventa-se, finalmente, a criação de uma Política de Retenção de Talentos, com a equiparação salarial de assessores de 1º e 2º Graus de Jurisdição, e melhor capacitação desses servidores, em áreas específicas de atuação, o que redundaria num maior alinhamento de decisões judiciais, com incremento na qualidade e na celeridade da prestação jurisdicional.

## REFERÊNCIAS

HUNGRIA, Nélson. Comentários ao Código Penal. Rio de Janeiro. Forense, 1958, Vol. 9. Pág. 362-363.

SUTHERLAND, Edwin H. Fonte: [https://pt.wikipedia.org/wiki/Crime do Colarinho Branco](https://pt.wikipedia.org/wiki/Crime_do_Colarinho_Branco). 1. White-Collar

Criminality, American Sociological Review, Vol. 5, No. 1 (Feb., 1940), pp. 1-12. Acesso em 02/10/2019.

PRAÇA, Sérgio. "Guerra à Corrupção", Capítulo III - "Órgão de Controle: Vícios e virtudes". Évora. Ano 2018.

BARROSO, Luís Roberto, "A Naturalização das Coisas Erradas", Prefaciando o Livro "Crime.Gov", de Jorge Pontes e Márcio Anselmo, Objetiva, 2019, Pág. 11.

PONTES, Jorge, & ANSELMO, Márcio - "Do crime organizado ao institucionalizado", in "Crime.Gov" - Quando corrupção e governo se misturam, Objetiva. Ano 2019.

ROSA, Alexandre Moraes, "Teoria dos Jogos e Processo Penal", 3<sup>a</sup> Edição, EMais, ano 2018, págs. 86/87.

GOMES, Laurentino. Historiadores resgatam episódios de corrupção no Brasil Colônia e na época do Império, 2015. Disponível em: <https://oglobo.globo.com>. Acesso em 02/10/2019.